



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.854, DE 2022

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-341/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer, no caso dos estabelecimentos de educação básica, após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu as regras gerais sobre a cobrança de mensalidades escolares e, naquele contexto, vedou por completo a possibilidade de desligamento de alunos por razão de inadimplência.

Somente em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.173-24, que assegurou que o desligamento por descumprimento de obrigações de pagamento poderia ocorrer ao final do ano letivo ou do semestre letivo, no caso das instituições de ensino que adotassem tal regime.

Embora meritório o objetivo de assegurar ao aluno a ininterrupção de serviços educacional, cumpre ressaltar que se trata de relações jurídicas de direito privado e que o Estado, ao tem demonstrado pouca preocupação com as consequências geradas pelo inadimplemento contratual para a saúde financeira das instituições de ensino.

Em miúdos, o que se viu, na prática, foi a transformação da lei das anuidades escolares na “lei do calote”, em que com a mera formalização da matrícula os estabelecimentos de ensino, especialmente as escolas particulares, ficam obrigadas a assegurar a integralidade da prestação de seus serviços por todo o ano.

Obviamente a Lei assegurou a possibilidade de ingresso de ações judiciais de cobrança pelo pagamento devido, entretanto ressalta-se que por vezes as cobranças, inclusive com a adoção de penhoras se tornam infrutíferas, desde a transferência ou inexistência de bens dos devedores e até mesmo a dilapidação do patrimônio para não honrar com o pagamento. Juntem-se a isso os altos custos desembolsados com escritórios e custas judiciais que, ao final, não geram qualquer resultado.

O que se viu com a recente pandemia da COVID-19 foi um verdadeiro colapso do setor, que já vinha definhando. Estima-se que só no ano de 2021 até 50% das pequenas e médias escolas tenham fechado as suas

* C D 2 2 2 3 7 6 4 8 4 0 0 *



portas¹. Além disso, por se tratar de um serviço essencial, o processo de recuperação judicial de instituições de ensino gera, por si só, rompimento unilateral das obrigações, cabendo a quem quer que tenha sido afetado por esta a reparação por descumprimento do contrato.

Como se percebe, a Lei das mensalidades escolares imputou todo o ônus aos estabelecimentos de ensino, como se estes possuíssem uma saúde financeira verdadeiramente infinita, protegendo devedores em demasia, sem qualquer contrapartida, quando o Estado tem a obrigação de disponibilizar um ensino público de qualidade para aqueles que não estão em condições de arcar com o ensino particular.

Neste sentido, nos parece minimamente razoável que esse incentivo à inadimplência cesse, estabelecendo a possibilidade de desligamento de alunos por razões de inadimplência seja permitido após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas, assegurando sempre ao aluno a sua transferência para instituições públicas de ensino, bem como permanecendo a regra de proibição de retenção de documentos e assegurando a realização de provas e demais atividades dentro deste período.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

¹ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/09/30/internas_economia,1190445/escolas-particulares-recorrem-a-recuperacao-judicial-evitar-falencia.shtml



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO